



1ª Vara Empresarial do Ceará

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690,
Fone: (85) 3108-1518, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº :0252296-33.2024.8.06.0001

Classe – Assunto:TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Marca]

Requente(s): -----

Requerido(s): ----- e outros (2)

----- Aragão de Carvalho propôs ação de abstenção de uso de marca e de nome de fantasia c/c pedido de dissolução de sociedade e indenização por danos morais contra -----, ----- e -----.



A ação principal foi antecedida pelo ajuizamento de tutela antecipada antecedente para que os réus fossem proibidos de utilizar comercialmente a marca registrada no nome do autor (fls. 1/33). O pleito, contudo, foi indeferido liminarmente (decisão de fls. 71/78).

No aditamento à petição inicial (fls. 95/143), o autor reiterou que é o proprietário do registro da marca "selvagens à procura de lei" desde 02/05/2011, data em que depositou, em nome próprio, pedido de registro no **INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, protocolo n.º 903603764, com especificação "banda de música, grupo musical, entretenimento etc. Conquanto a concessão da autarquia federal seja de 05/08/2014, o seu direito de exclusividade do uso da marca retroage à data do protocolo do pedido. Recentemente, a vigência do registro foi renovada, estendendo a validade até 05/02/2035.

Com o objetivo de provar que a marca foi fruto exclusivamente de seu engenho, o autor narrou que a ideia lhe ocorreu em aulas de sociologias na Universidade de Fortaleza, em 2008, quanto então cursava graduação em Direito. Apresentou registros em cartório de títulos e documentos da Comarca de Fortaleza, lavrados entre dezembro de 2008 a abril de 2009. Neles, o autor consignou letras de músicas compostas por ele com o título de "Patrícia Narcísica"; "Selvagens à Procura de Lei II" e "Selvagens à Procura de Lei III".

Em paralelo, o autor liderou a criação de um grupo musical batizado com o nome "selvagens à procura de lei". Dos atuais integrantes da banda, somente ele – o autor – esteve no grupo desde sua composição original. Com a estabilização da carreira da banda "selvagens à procura de lei", os atuais músicos integrantes – ora autor e réus – constituíram uma empresa de produção e edição musical, nomeada no contrato social de SAPDL Produções Artísticas e Editora, registrada na Junta Comercial em 07/11/2012. Adotou-se então, como prática societária, a divisão igualitária de royalties decorrente da produção musical da banda, mas quem administrava a sociedade, negociando os contratos e representando a empresa era o autor. A marca "selvagens a procura de lei", porém, jamais fora integrada ao patrimônio social da SAPDL. O uso da marca fora franqueado à pessoa jurídica pelo autor, seu único titular. No primeiro EP da Banda, gravado em 2010, figura a música de "Patrícia Narcísica", composta e registrada em cartório pelo autor em 2008.

Em 2024, surgiram conflitos inconciliáveis na banda. O autor decidiu seguir carreira solo com o uso da marca "selvagens a procura de lei" e deixou de aquiescer com o uso da marca pelo grupo musical, agora formado somente pelos réus. Estes, porém, insistiram na continuação das apresentações musicais com uso da marca, à revelia do titular dela. Mas não só, os réus também modificaram as senhas das redes sociais que utilizam o nome da marca, alijando o autor do controle das postagens, publicidades e conteúdos veiculados nas plataformas digitais.

O autor sustenta que os réus estão violando seu direito de propriedade da marca, notadamente na prerrogativa de a usar com exclusividade, garantido pela Lei da Propriedade Industrial. Defende inviável o nome da marca igual ao nome empresarial quando os titulares são distintos. Alega que a contribuição dos réus foi recompensada com cachês e dividendos da arrecadação dos royalties.



Por fim, o autor pediu a dissolução da sociedade SAPDL Produções Artísticas e Editora Ltda; a determinação de que os réus se abstêm do uso comercial da marca “selvagens à procura de lei”; e a liberação para que o autor resgatar, criar e/ou manter sob seu exclusivo controle as contas em redes sociais associadas à marca.

O aditamento à petição inicial foi instruído com os documentos de fls. 144/341.

Citados, os réus apresentaram contestação e réplica no prazo da defesa (fls. 729/781).

Na contestação, aduziram que eles e o autor formaram o grupo musical em 2009 já com o nome “selvagens à procura de lei”. Todos eram administradores, sem protagonismos individuais. A carreira deles foi construída coletivamente por 15 anos, com muitos sucessos e êxitos, até a decisão abrupta e unilateral do autor de paralisar as atividades da banda. A decisão impactou negativamente porque a banda era a ocupação principal e a fonte de renda deles. O autor se apropriou das duas principais e mais lucrativas redes sociais da banda: Spotify e Instagram. A narrativa do autor transforma o que fora uma construção coletiva e igualitária em um empreendimento com um protagonista e três coadjuvantes. O autor ignora que o sucesso da banda, incluindo suas músicas de maior alcance, foi fruto direto da contribuição criativa e artística de todos os integrantes. O caráter coletivo do trabalho é reconhecido pelos fãs e público em geral. Impugnam que tenha havido uma formação anterior da banda: trata-se de uma fantasia criada pelo autor. Os supostos integrantes eram amigos de infância do autor que tocavam com ele, mas não formaram um coletivo musical.

Contestam a originalidade da criação do autor. A ideia teria sido fruto de consenso coletivo. Na constituição da sociedade, há a declaração de uso – exploração coletiva da marca, cuja propriedade coletiva era consenso no grupo. O protocolo da marca "Selvagens à Procura de Lei" ocorreu em 02/05/2011, por exigência expressa da Casa Civil do Estado do Ceará, para que o grupo pudesse participar de dispensa de licitação para festivais e consolidar sua carreira artística. Não é verdadeira a alegação do autor de que teria registrado a marca para "proteger juridicamente a sua ideia". Foi para resolver uma questão burocrática. Não criaram logo a sociedade porque não possuíam recursos para tanto.

Os réus arguiram o litisconsórcio passivo necessário da sociedade SAPDL, haja vista que a lide gira em torno de ativos da sociedade e do pedido de dissolução dela. No mérito, impugnam a dissolução total da sociedade, haja vista que todos os réus querem permanecer em seu quadro social e com controle sobre os ativos digitais, sobretudo as redes sociais, as quais possuem valor econômico agregado, viabiliza o contato com os fãs, divulgação, monetização, preservação do legado e controle de identidade do grupo.

Na reconvenção, pedem que seja reconhecida a sociedade de fato entre os integrantes da banda desde sua formação, em 2009, com contribuição de todos para o crescimento do grupo e com direito a todos os seus ativos, inclusive a marca. Pedem também, que o autor devolva-lhes os acessos os acessos das redes sociais Spotify e Instagram e o HD que armazena todo material da banda,



incluindo acervo digital, fonograma e artes. Requerem ainda a transferência da marca “selvagens à procura de lei” (INPI 903603764) para a sociedade empresária SAPDL Produções Artísticas e Editora Ltda; a condenação do autor por litigância de má-fé e resarcimento de despesas processuais. Em sede de tutela de urgência reconvencional pedem a devolução dos acessos dos ativos digitais, dentre os quais Spotify e Instagram.

A defesa dos réus foi instruída com os documentos de fls. 782/924.

Na réplica, o autor defendeu a ilegitimidade passiva da sociedade porque, por um lado, são os réus que estão usando indevidamente a marca, e não a sociedade; por outro lado, o autor já notificou os sócios extrajudicialmente sobre o exercício do seu direito de retirada. A conduta implicou o perecimento do objeto do pedido de dissolução.

Na contestação à reconvenção, a parte negou a existência de sociedade de fato no período compreendido entre os anos de 2009 e 2012, ressaltando que não há qualquer registro escrito que comprove tal relação. Argumentou, ainda, que a formação de uma banda musical não se confunde com a constituição de uma sociedade empresária, a qual somente se concretizou com o registro do contrato social perante a Junta Comercial.

Não há interesse processual no reconhecimento da sociedade de fato, porquanto todos os fonogramas estão registrados em nome da sociedade regularmente constituída. É, portanto, incontroverso o direito de todos eles sobre os fonogramas e videogramas já lançados. Eventual reconhecimento da sociedade de fato não lhe daria direito à marca. Os canais virtuais permaneceriam sobre a propriedade da sociedade, mas ela não poderia utilizar a marca.

Esclareceu que a propriedade dos fonogramas não é questionada na petição inicial nem no aditamento: propriedade intelectual das obras (artistas) e fonogramas (empresa SAPDL enquanto Produtora Fonográfica) não se confundem com a propriedade industrial, quanto à marca nominativa de serviço “selvagens à procura de lei”, sendo, inclusive, reguladas por legislações diversas.

Nem os reconvintes nem a sociedade SAPDL jamais tiveram direito sobre a propriedade da marca nominativa. Reconhece que a atuação dos reconvintes agregou valor à marca. O feito, poderia fundamentar pleito indenizatório em ação própria, mas jamais justificar a transferência da titularidade da marca. A renovação do registro da marca não é má-fé, mas sim zelo pela sua propriedade. Reiterou a precedência do uso da marca pelo autor antes do registro no INPI. Exercício do direito de ação não pode ser confundido com má-fé. Também não se pode pleitear indenização sem apontar o dano correspondente (fls. 928/972).

Na audiência de instrução de 05/06/2025, foram ouvidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (termo de audiência ID 160515272).



Nas alegações finais, o autor alegou que a prova testemunhal corroborou a criação e uso da marca por ele, antes da participação dos réus no grupo musical, motivo pelo qual não há que se falar em cotitularidade (ID 162498272).

Nas alegações finais, os réus sustentaram que a existência dessa sociedade de fato e a atuação empresarial conjunta foram confirmadas pelos próprios depoimentos das partes e testemunhas (ID 162799890).

É o relato. Decido.

1. Litisconsórcio passivo necessário: inexistente

Preliminarmente, rejeito a alegação dos réus de litisconsórcio passivo necessário da sociedade SAPDL Produções Artísticas e Editora Ltda, haja vista que todos os sócios integram a relação jurídica processual e, por consequência, os interesses da sociedade estão representados pela externalização da vontade da maioria de seus membros – incidência do princípio majoritário.

Nos termos do art. 601, parágrafo único, do Código de Processo Civil, “a sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada”.

Assim, a citação de todos os sócios, por si só, vincula a pessoa jurídica ao resultado do julgamento. A norma, prevista para a ação de dissolução parcial de sociedade, aplica-se por analogia e com maior razão até, ao pedido de dissolução total. Explica-se. Aquela, se procedente, o ente social dissolvido parcialmente continua existindo como sujeito de direitos e obrigações, suportando apenas alteração no seu quadro social e o pagamento dos haveres do sócio falecido, excluído ou retirado. Na dissolução total, eventual procedência extinguirá a própria pessoa jurídica, cujo patrimônio será liquidado para pagamento dos credores e repartição do saldo entre os sócios, na proporção das cotas que titularizavam. Assim, o interesse jurídico afetado na dissolução total é propriamente o dos sócios, cujos investimentos serão forçosamente liquidados.

2. Alteração do pedido após a contestação

Na réplica, para reforçar seu argumento de inexistência de litisconsórcio necessário da sociedade, o autor alegou que já teria notificado extrajudicialmente sobre o exercício do seu direito de retirada. A conduta, no seu entender, teria implicado o perecimento do objeto do pedido de dissolução total constante na petição inicial e no aditamento a ela.



O autor não fez o requerimento expresso de tal alteração no fecho do pedido da réplica. Contudo, em interpretação lógico-sistêmica, é inequívoco que o argumento equivale à modificação do pedido inicial, conduta vedada pelo art. 329 do Código de Processo Civil, segundo o qual, após a citação, o autor não poderá alterar o pedido ou a causa de pedir sem que o réu consinta com a modificação.

A atividade jurisdicional rege-se pelo princípio da congruência, pelo qual o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi legítima e regularmente proposta.

Assim, e como os réus não anuíram com a alteração nas suas manifestações posteriores à apresentação da réplica, o mérito da presente ação continua sendo integrado pelo pedido de dissolução total da sociedade.

3. Dissolução total das sociedades rés: impossibilidade

Passa-se ao exame das hipóteses contidas na legislação pátria que podem fundamentar a dissolução total da sociedade empresária. O rol de situações justificadoras de tal consequência é encontrado no art. 1.033 do Código Civil. Confira-se:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e semoposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade deprazo indeterminado;

IV - (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar

Como o rol é exaustivo, e não exemplificativo, não é admissível a dissolução total de sociedade empresária com fundamento em situações fático-jurídicas não descritas nos incisos epigrafados.

O motivo da dissolução pretendida na inicial é a quebra do vínculo societário (*affectio societatis*), ou seja, o liame subjetivo que unira inicialmente o autor com os demais sócios no propósito de desenvolver economicamente o objeto da sociedade que constituíra.



Pelos desentendimentos relatados na petição inicial e contestação, é notório o desaparecimento do vínculo subjetivo entre os sócios para fins de empreenderem conjuntamente. Esse fato, contudo, não é idôneo para extinguir a pessoa jurídica na forma requerida pela parte autora, haja vista que ele não foi incluído no rol legal das hipóteses de dissolução total.

A quebra do vínculo é elemento suficiente para a retirada voluntária de um sócio, haja vista que ninguém é obrigado a se manter associado contra sua própria vontade. Esse parâmetro advém dos principais postulados do direito privado: liberdade contratual e autonomia da vontade (art. 5º, inciso XX, CF).

Contudo, esse fundamento não pode limitar a legítima vontade dos demais contratantes que, pretendendo manter a condução da atividade empresarial, não querem abandonar a condição de sócio. Em outros termos, o desaparecimento do affectio societatis não pode ser aceito como causa suficiente para a extinção da sociedade empresária por prazo indeterminado quando a dissolução não for deliberada por, pelo menos, a maioria absoluta dos sócios.

4. Titularidade da marca “selvagens à procura de lei”: exclusividade do titular do registro

A propriedade intelectual compreende dois grandes ramos: o direito industrial e o direito autoral.

O direito industrial, sob a égide da Lei 9279/96, disciplina os chamados bens industriais: marcas (sinais visuais que identificam, direta ou indiretamente, produtos ou serviços); desenhos industriais (formas plásticas originais reproduzíveis industrialmente, design); invenções (solução técnica para problema técnico) e modelos de utilidade (aperfeiçoamento da invenção). As marcas e os desenhos industriais estão sujeitos a registro no INPI, ao passo que as invenções e os modelos de utilidade são objetos de patentes na mesma autarquia federal.

O direito autoral, sob a égide da Lei 9610/98, “ao contrário do industrial, não protege a ideia por ela mesma, mas pela forma com que se apresenta [...] o bem tutelado por esse ramo do direito da propriedade intelectual é a forma da expressão artística, literária ou científica” (In: COELHO, Fábio Ulhoa. Direito autoral: presente, passado e futuro. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2025, fls. 13/14).

A constituição dos direitos autorais independe de formalidade ou registro. Eles nascem do ato de criação do ator em si. Em razão disso, constituem hipótese de aquisição originária de propriedade. São constituídos por duas espécies: morais (direito à autoria ou paternidade; integridade da obra, direito de modificar, entre outros) e patrimoniais (referentes à prerrogativa de exploração econômica da propriedade intelectual).



A análise da petição inicial e reconvenção e suas respectivas contestações indica que o autor e o réus não tergiversam sobre a autoria das composições musicais e fonogramas, nem sobre a repartição entre eles dos rendimentos decorrentes desses bens culturais tutelados pelo direito autoral.

Com efeito, o ponto fulcral do litígio se concentra na divergência sobre quem é o titular da marca “selvagens à procura de lei”: o autor, os réus, ou a sociedade integrada por eles bem como se a propriedade da marca abarca o controle dos perfis do grupo musical nas redes sociais e nas plataformas digitais de streaming de música. Não há, portanto, incidência das normas de direito autoral no caso concreto, mas sim da Lei da propriedade industrial, notadamente daqueles referentes ao direito marcário. É a análise que se fará a seguir.

A marca como propriedade é uma categoria constitucional, inserida no rol dos direitos fundamentais, conforme o art. 5º, inciso XXIX: a lei assegurará [...] proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico.

A ordem do constituinte está endereçada ao legislador ordinário (“a lei assegurará”), o qual deverá tutelar os bens industriais tutelados na norma constitucional tendo em vista três finalidades específicas: alcançar o interesse social, favorecer o desenvolvimento tecnológico e favorecer o desenvolvimento econômico.

Conforme ensina Denis Borges Barbosa (In: Proteção das marcas: uma perspectiva semiológica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017), a tutela marcária possui natureza duplice: é propriedade industrial (isto é, direito exclusivo) e, simultaneamente, exclusividade concorrencial (ou posição singularizada na concorrência).

Como direito de propriedade, a marca confere ao titular faculdades típicas dos direitos reais: usar (uso exclusivo em todo o território nacional – art. 129 da LPI), gozar (licenciar seu uso), dispor (ceder seu registro ou pedido de registro), e excluir terceiros (zelar pela integridade material ou reputação – jus persequendi). Integra o patrimônio do titular, possui valor econômico mensurável e vigência temporal prorrogável indefinidamente.

Contudo, a marca transcende ao conceito de propriedade clássica. Sua dimensão concorrencial revela-se na função distintiva essencial: diferenciar produtos ou serviços no mercado, informar consumidores sobre origem e qualidade, estruturando-se pelas relações competitivas. Essa dimensão também explica a incidência de princípios do direito marcário, não extensíveis a outros bens incorpóreos. Entre eles, a exclusividade limitada ao ramo de atividade; a ocorrência de caducidade pelo não-uso; a proteção a marcas notórias independentemente de registro.

Para Caroline Somesom Tauk e Celso Araújo Santos, em sua Lei da propriedade industrial (Salvador: Juspodvm, 2025, p. 396), “marcas podem ser definidas como qualquer sinal que identifique um



produto ou serviço que o diferencie dos demais – essa é a função primária de uma marca. Mecanismo de fundamental importância para o exercício da atividade empresarial”, pois permite que o consumidor identifique o objeto designado (produto ou serviço), agregue valor, construa reputação, forme clientela. [...] “Se a marca assume considerável importância econômica, cabe ao direito a sua proteção, o que ocorre por meio de um sistema de registro, o qual, por uma ficção jurídica, transforma a marca em propriedade, uma propriedade industrial”.

A marca tem como requisitos básicos: a distintividade (do objeto assinalado, de modo a não se confundir com a designação do próprio produto ou serviço designado); visivelmente perceptível; não haver impedimento legal.

Como direito real de propriedade, a aquisição da marca ocorre pelo cumprimento de uma formalidade específica e bem definida na Lei 9.678/96:

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

O registro a que se refere o dispositivo é aquele realizado no INPI, conforme se observa no cotejo com outros dispositivos da mesma Lei, notadamente o art. 101.

A Lei brasileira consagrou o princípio do sistema atributivo, segundo o qual é o registro da marca que atribui o direito de propriedade intelectual ao seu titular. Por conseguinte, e embora a criação e uso de marca não registrada seja livre no Brasil, o direito à exclusividade do uso somente se adquire pelo registro na forma estabelecida pela Lei. O ato do registro é, portanto, elemento constitutivo do direito, e não apenas ato declaratório de um atributo previamente adquirido pelo uso. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOBRE MARCA. SISTEMA ATRIBUTIVO DE DIREITO. EXCEÇÃO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a proteção à marca obedece ao sistema atributivo, sendo adquirida pelo registro válido expedido pelo INPI, que confere ao titular o direito de uso exclusivo do signo em todo o território nacional e, consequentemente, a prerrogativa de compelir terceiros a cessarem a utilização de sinais idênticos ou semelhantes (artigo 129, caput, da Lei 9.279/96)" (REsp n. 2.040.756/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023). 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo



acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.849.132/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Como um direito real de propriedade, o titular pode opor perante todas as demais pessoas (*erga omnes*) no território brasileiro. O âmbito de proteção, porém, é limitado pelo princípio da especialidade, isto é, o direito à exclusividade da marca se limita à classe de produto ou serviço indicada no registro.

No sistema atributivo brasileiro, outro princípio regente é o do “first to file” (“primeiro a arquivar”), isto é, o ordenamento assegura o registro ao que primeiro requerer o pedido de registro de uma marca (fazer o depósito no INPI, nos termos do art. 155 da LPI), ainda que haja outros que o antecedam no uso da mesma marca.

Assim, a propriedade da marca advém de um ato administrativo de uma autarquia federal, e não de condutas outras dos interessados em a obter, ainda que sejam condutas agregadoras de valor à marca no mercado consumidor.

Eventuais interpretações que imponham ao titular do registro da marca o uso por terceiros desfiguram o instituto, pois retiram do direito de propriedade o caráter de exclusividade, que é inherente a ele. Mas não só. A adoção de tal entendimento anularia a função primária de uma marca: identificar o produto ou o serviço que a marca designa, diferenciando-o dos seus congêneres ou similares. O prejuízo ao mercado consumidor seria inexorável caso se aceitasse que dois fornecedores diferentes de um mesmo gênero de produto compartilhassem a mesma expressão designativa em suas embalagens. Imagine-se, por exemplo, os transtornos gerados no público que comparece a um show esperando ver determinados músicos, mas, no início da apresentação percebem que se trata de outro grupo.

No julgado abaixo, o STJ chama a atenção para esse aspecto do direito marcário relativo à prevenção de confusão entre os consumidores decorrente do uso da mesma marca por mais de um titular no mesmo ramo de atividade.

COMERCIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO. DISPUTA PELO USO DA MARCA "SANTO AMARO". VIOLAÇÃO AO ARTIGO 124, V E XIX DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL . PRECEDÊNCIA DO REGISTRO QUE GARANTE A PROPRIEDADE E USO EXCLUSIVO DA MARCA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A precedência do registro do nome e da marca no INPI garantem a proprietária o seu uso exclusivo e impede o seu emprego por qualquer outra empresa do mesmo ramo de atividade, por acarretar prejuízo à sua



legítima detentora, como também aos consumidores que ficam sujeitos à confusão em face da identidade de marcas. 2. A concessão à recorrente de registro no INPI, para uso exclusivo das expressões "Csa." e "Santo Amaro", impede a concessão posterior de uso da mesma expressão a pessoa jurídica diversa, para a mesma classe de atividade. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 887686 RJ 2006/0204942-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento:

23/11/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2010)

No caso concreto, é incontrovertido que o autor é não somente o primeiro que fez o depósito da marca "selvagens à procura de lei", como também foi o único a quem o INPI deferiu e, recentemente, renovou o registro. Com efeito, o autor, em nome próprio, depositou no INPI a marca "selvagens à procura de lei" em 02/05/2011, mediante o protocolo n.º 903603764, com especificação "banda de música, grupo musical, entretenimento etc. Conquanto a concessão da autarquia federal seja de 05/08/2014, o seu direito de exclusividade do uso da marca se retroatua à data do protocolo do pedido. Recentemente, a vigência do registro foi renovada, estendendo a validade até 05/02/2035.

Assim, é inequívoco que a exclusividade do uso da marca é do autor.

Não se ignora a contribuição que os réus deram para a construção da reputação da marca e o valor a ela agregado nos anos em que o grupo musical operou com a formação existente até 2024 (autor e réus). Em tese, e desde que em ação própria, tal alegação, devidamente evidenciada, poderia gerar direito à indenização para prevenir suposto enriquecimento sem causa do titular da marca. Contudo, tal fundamento não poderia legitimamente atribuir a propriedade industrial aos réus e, nem mesmo, à pessoa jurídica que eles integram com o autor. Como se viu acima, os princípios do sistema atributivo e do "first to file" não se coadunam pela aquisição da titularidade pelo uso, ainda que por prolongado intervalo de tempo.

A estipulação, em contrato social, de que o grupo musical usaria como identificação a expressão "selvagens à procura de lei" implica que o autor, titular da marca e um dos sócios, estava então aquiescendo com o uso gratuito pela pessoa jurídica e pelo grupo de músicos integrado pelos então subscreventes. O registro desse contrato na Junta Comercial, contudo, não tem aptidão jurídica para modificar a titularidade da marca pelo autor. Assim, e porque a liberalidade foi estabelecida sem prazo determinado, a exclusividade do uso poderia ser reivindicada a qualquer momento pelo titular da propriedade industrial, como de fato acabou fazendo no ano de 2024.

Importante registrar que o nome da sociedade, protegido pelo registro mercantil, é SAPDL Produções Artística Ltda. Embora o primeiro termo o acrônimo de "selvagens à procura de lei", ele não se confunde linguisticamente com esta expressão marcária. Por conseguinte, não é possível afirmar que o nome empresarial reproduz ou imita a marca, a despeito do vínculo semiótico entre signo e significado.



Ademais, nome empresarial e marca são institutos diferentes, com âmbitos de proteção inconfundíveis e submetidos a regulamentos jurídicos diversos: aquele, ao Código Civil; esta, à LPI. Assim, ainda que a expressão marcária estivesse inscrita no próprio nome empresarial, o que não está [pois o acrônimo (signo) não se confunde com a marca em si (significado)], não haveria alteração da propriedade industrial e no seu atributo de exclusividade.

Por outro lado, a autoidentificação dos recorridos, invocando a qualidade de ex-integrantes do extinto grupo musical, traduz direito da personalidade cuja limitação não poderia encontrar fundamento no direito marcário. Dessa maneira, apresentação artística ou divulgação de shows dos réus que fizessem referência ao histórico deles na banda “selvagens à procura de lei” jamais poderiam ser interditadas pelo titular da marca.

5. Da inexistência de prova da sociedade de fato

Na reconvenção, os réus pedem ainda que seja reconhecida a sociedade de fato entre os integrantes da banda desde sua formação, em 2009, com contribuição de todos para o crescimento do grupo e com direito a todos os seus ativos, inclusive a marca “selvagens à procura de lei”

Consoante o art. 985 do Código Civil, “a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos”.

Todavia, mesmo que inexista pessoa jurídica societária, é possível se constatar a existência fática dos elementos definidores do ente societário, qual seja, o exercício de atividade econômica profissional por um grupo de pessoas para a partilha entre si dos resultados. Em tais casos, haverá o que a doutrina denomina de sociedade de fato ou sociedade irregular, para a qual, o ordenamento jurídico prevê efeitos, embora que limitados.

Dessa maneira, a pretensão de receber os haveres de sociedade em comum (nomenclatura utilizada pelo Código Civil para a sociedade de fato) por sócio retirante exige prova da existência do ente despersonalizado, haja vista que o fenômeno é de ordem fática, a despeito de ter consequências jurídicas. Assim, em pretensões dessa natureza é mister verificar se há evidência da existência da sociedade em comum.

Segundo a distribuição estática do ônus da prova, critério de julgamento que vige, em regra, na apreciação das demandas levadas à apreciação do Judiciário, ao autor cabe provar o fato constitutivo do seu direito. De outra banda, ao réu, incumbe a prova de eventuais fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil).



Sobre as sociedades em comum, o Código Civil estabelece regra específica para a produção de prova de sua existência, a depender do sujeito interessado. Cuida-se da regra inserta no art. 987 desse diploma normativo, segundo o qual "os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo".

Em sendo assim, se a lide versa sobre a existência de sociedade de fato para fins de que um ou mais sócios exija dos demais obrigações decorrentes do pacto societário, somente admitir-se-á prova escrita.

No caso dos autos, os reconvintes não trouxeram nenhuma prova escrita que evidenciasse a alegação de formação de sociedade de fato.

Na produção de prova testemunhal, há, de fato, referências à formação do grupo musical antes da constituição da sociedade SAPL Produções Artísticas Ltda em 2012.

Sucede que a existência dessas performances artísticas, por si só, não se confunde com o elemento de empresa que caracteriza a formação da sociedade em comum. Os cantores, músicos e bandas não precisam formalizar uma empresa para exercerem suas profissões. Em outras palavras, a existência do grupo musical integrado pelas partes não tem, por si só, o consequente lógico que incontornavelmente entabularam uma sociedade em comum.

Em conclusão, não há substrato fático probatório para reconhecimento de sociedade de fato predecessora da constituição da sociedade comum.

6. Perfis nas redes digitais.

Na petição inicial, o autor pede que ele possa livremente retomar ou criar contas em redes sociais. Os réus, por sua vez, em reconvenção, pedem que o autor lhe devolva o acesso a outras plataformas spotify e instagram.

Os perfis em redes sociais e plataformas digitais pertencem a quem os criou. Se foi o grupo musical, a titularidade é da pessoa jurídica. O autor, enquanto sócio minoritário, não pode exigir para si a exclusividade do uso dos perfis das redes sociais criados pelo coletivo. Enquanto proprietário do registro da marca, pode somente proibir o uso da expressão "selvagens à procura de lei" nos perfis digitais ou em qualquer outro espaço virtual na área de classificação de sua propriedade industrial.



Os perfis digitais referidos pelas partes foram criados antes do início dos desacordos entre elas foram criados pelo coletivo dos sócios. Nesse ponto, as manifestações estão de acordo. Se é assim, tais perfis pertencem à pessoa jurídica, a qual poderá os reivindicar de quem quer que detenha indevidamente as formas de acesso. De outro turno, a pessoa jurídica deverá excluir desses mesmos perfis a referência à marca “selvagens à procura lei”.

Os réus, apesar de afirmarem que o autor detém a senha dos perfis da sociedade Spotify e do Instagram não apresentaram nenhuma evidência nesse sentido, motivo pelo qual esse pedido da reconvenção deve ser indeferido.

Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação principal para reconhecer a exclusividade da titularidade e uso da marca “selvagens à procura de lei”, registrado no INPI sob o protocolo n.º 903603764, com especificação “banda de música, grupo musical, entretenimento etc. JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção em razão da inexistência de prova de sociedade em comum.

Indefiro o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé porquanto as condutas apontadas pelos réus confirmam, como se evidenciou nesta sentença, exercício regular do direito de propriedade industrial.

Condeno os réus/reconvintes no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à soma do valor da causa da ação principal e da reconvenção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

FORTALEZA, 23 de outubro de 2025

Cláudio Augusto Marques de Sales
Juiz de Direito

